

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORI**

PARECER Nº 330/14.

**PROCESSO Nº 01113/14.
PLL Nº 110/14.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga a presença de guia de turismo em excursões de turismo que se originem no Município de Porto Alegre ou que a este se, bem como em passeios turísticos realizados em seu âmbito e dá outras providências.

Por força do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local.

A Constituição Estadual, por sua vez, no artigo 13, inciso I, declara competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares mediante expedição de alvará de localização (arts. 8º, inciso IV, e 9º, inciso II).

A Lei nº 8.623/93, regulamentada pelo Decreto nº 946/93, dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo, impondo obrigação de cadastro no Órgão de Turismo Federal para seu exercício, dentre outras exigências.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal e está ajustada a normatização federal vigente, inexistindo óbice jurídico à tramitação, no aspecto.

De ressaltar, contudo, que o conteúdo normativo do artigo 2º do projeto de lei, por permitir exercício de profissão em descompasso com a lei, vênha concedida, incide em violação do preceito do inciso XIII do artigo 5º da Constituição da República.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 29 de maio de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594